



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002791/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.890 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MEVA DO BRASIL SISTEMAS DE FORMAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais determinadas pela legislação.

VALOR ABUSIVO DA MULTA. CONFISCO.

Não caracteriza valor abusivo nem confisco a multa aplicada nos estritos termos legais.

VALOR FIXO DA MULTA

Sua exclusão, atenuação e/ou relevação só é possível se todas as infrações fossem corrigidas dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima –Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Bianca Delgado Pinheiro, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se do auto de infração 37.311.116-9/2010, relativo à multa prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 283, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, em razão de infração contra o disposto no art. 30, inciso I, alínea *a*, da Lei 8.212/91 e contra o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Conforme Relatório Fiscal da Infração à fl. 2, o auditor fiscal justificou o lançamento nos seguintes termos:

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço.

Foram apurados pagamentos aos Segurados Empregados de remuneração a título de Ajuda de Custo, Alimentação, Cesta básica e a Pessoas Físicas, contribuintes individuais, cujos lançamentos foram verificados nas contas do Razão contábil e confirmados no Livro Diário. O valor da contribuição previdenciária devida pelos segurados não foram retidas pela empresa. Portanto o cálculo foi efetuado com base nos lançamentos contábeis cujos valores estão devidamente demonstrados nas planilhas de levantamento dos débitos e foram cobrados através dos Autos de Infração correspondentes.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação e apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 02/08/2011. Irresignado apresentou recurso voluntário em 26/08/2011, alegando em síntese:

- o valor da pena esta prevista na Portaria Interministerial MPS/MF 333/10 uma vez que nem a lei nem o regulamento definem a pena aplicável, deixando essa tarefa ao livre arbítrio da autoridade fiscalizadora, o que revela questionável a validade da autuação ora combatida, e por existir inevitável afronta ao artigo 97, V, do Código Tributário Nacional, fato que obriga o reconhecimento da nulidade;

- já foi aplicada multa de ofício nas autuações segmentadas acrescidas de juros e do valor principal, configurando inafastável *bis in idem* repudiado pela lei, pela melhor doutrina e jurisprudência pacífica de nossos tribunais;

- a ilegalidade da cobrança da multa isolada concomitante a multa de ofício ostenta uma legalidade impar, amplamente reconhecida por nossos tribunais administrativos e judiciais;

- as verbas que fizeram base para contribuição previdenciária têm caráter indenizatório e/ou advêm de norma coletiva, motivos suficientes para revelar a insubsistência do crédito e a nulidade da sentença;

- toda verba paga para ressarcir despesas e reembolsar empregados de gastos feitos não tem caráter salarial e sim, indenizatório. Da mesma forma ocorre com a concessão de cesta básica, refeição cedida pela empresa quando prevista em norma coletiva, o que será provado nos respectivos autos de infração que exigem o cumprimento da obrigação principal específica, como já esclarecido na impugnação;

- por fim, requer a nulidade da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, constitui infração ao art. 30, I, “a” da Lei 8.212/91 e art. 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/2003:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

Lei 10.666/2003

Art. 4º-Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

O valor da multa aplicada tem por base o art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, inciso I, alínea “g” e art. 373, do RPS (Dec. 3.048/99), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF 333 de 29/06/2010.

Lei 8.212/91

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto 3.048/99

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003);

(...)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Assim sendo, a multa aplicada está de acordo com a Lei 8.212/91 e Lei 10.666/2003. Não há que se falar em nulidade do auto de infração em razão de violação ao art. 97, V, do CTN (previsão legal).

MULTA. PORTARIA MINISTERIAL. VALIDADE.

O auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91 e não na Portaria Ministerial que se limita a atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal. O valor estabelecido como pena pecuniária não é abusivo e nem confiscatório porque o cálculo está previsto na Lei 8.212/91, sendo o valor da multa, como visto na fundamentação mencionada, não é relativo, mas sim absoluto. Este é o entendimento do Tribunal Federal – TRF2 quanto ao assunto, cujos transcritos seguem:

Processo AC 200150010069641AC - APELAÇÃO CIVEL – 375867 , Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA , Sigla do órgão TRF2 , Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA , Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::279/280

Ementa ; TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA COM BASE NA LEI 8.212/91. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE

CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do auto de infração nº 35.135.127-2, a fim de que seja anulado o decorrente débito fiscal. **2.** Inicialmente, é de se dizer que o próprio INSS já reconheceu que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para garantir o crédito tributário em questão, de modo que se mostra desnecessário novo esclarecimento acerca do pagamento integral da dívida em debate. **3.** No mérito, cabe consignar que, como bem observou a sentença, “existe fundamento legal para a autuação imposta à autora. Com efeito, encontra-se no artigo 32 da Lei 8.212/91, com as alterações empreendidas pela Lei 9.528/97, a obrigação de as empresas apresentarem mensalmente informações relativas às contribuições exigidas pelo INSS, por meio da chamada GFIP”. Por outro lado, também aduziu corretamente a sentença que a Portaria 6.211/00, do Ministério da Saúde e Previdência Social, não criou “embasamento infralegal para a obrigação acessória em tela”, mas sim atualizou “o valor da multa por seu descumprimento”, e que não houve violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária”, eis que a Portaria em questão “foi utilizada pelo agente fiscal para fins de fixação do valor da multa, uma vez que já se aplicava no momento da autuação, nos moldes do § 8º do mesmo artigo 32, Lei 8.212/91”. Outrossim, preciso foi o entendimento do juízo a quo no sentido de que “em relação ao valor da multa aplicada, temos que o que fez o agente administrativo foi apenas aplicar os dispositivos legais transcritos nesta decisão, mediante atividade plenamente vinculada”; de que “o seu valor não é relativo, tomado com base em percentual do montante da obrigação principal, mas absoluto, levando em conta o porte da empresa, com base na quantidade de segurados”; e de que a autora se limitou a pedir a anulação do débito fiscal, não tendo formulado pedido para “a atenuação da multa aplicada”. **4.** Oportuno reforçar que o entendimento contido no parecer do Ministério Público Federal é análogo ao da sentença supra especificada, ou seja, que o auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91, e não na Portariano 6.211/00; que a referida portaria se limitou a “atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal”; que o valor estabelecido como pena pecuniária não é confiscatório porque o cálculo desta está previsto no artigo 32, inciso IV, e §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91; e que o valor da multa, como visto na sentença, não é relativo, mas sim absoluto. **5.** Não obstante os fortes argumentos supra defendidos tanto na sentença quanto no parecer ministerial, vale colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ, REsp 1182354/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 30/06/2010; REsp 899.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 05/08/2009. **6.** Recurso conhecido e desprovido.

Data da Decisão 26/10/2010 , Data da Publicação 12/11/2010

Assim sendo, a multa aplicada está de acordo com a legislação previdenciária.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA TRIBUTÁRIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 18/

10/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Impresso em 19/10/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária, nos termos dos artigos 114 e 155 do CTN, respectivamente.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito ou Auto de infração.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto de Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Assim, obrigação principal é diferente de acessória, inclusive seus fatos geradores e aplicação da multa. Não há que se falar em *bis in idem*.

No mesmo sentido, a autuação fiscal em epígrafe não se refere à multa isolada relativa a ato de sonegação, fraude ou simulação (Lei 4.502/1964, arts. 71 a 73) pelo contribuinte, prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei 9.430/96, aplicada em dobro (art. 89, § 10º, da Lei 8.212/91).

AJUDA DE CUSTO. ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. PESSOAS FÍSICAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O contribuinte menciona que as verbas que fizeram base para contribuição previdenciária têm caráter indenizatório e/ou advêm de norma coletiva e que toda verba paga para ressarcir despesas e reembolsar empregados de gastos feitos não tem caráter salarial e sim indenizatório. Entretanto, o simples fato de constar na norma coletiva não é prova suficiente para a desconstituição do lançamento fiscal. Assim como não é motivo suficiente para desconstituir o auto de infração a alegação de que seria verba indenizatória ou de ressarcimento, sem a devida comprovação.

Consta dos autos, anexo III, fl. 14, que o segurado Emerson Ricardo Rocha Cardoso não está declarado em GFIP e nem na folha de pagamento filial 0002-26. Valores pagos para o sócio Manoel dos santos, com conta contábil, ano de 2006, anexo IV, fl. 15, sem a contribuição previdenciária recolhida. Valores a título de ajuda de custo a várias pessoas físicas, anexo V, fls. 16/19. Fornecimento de alimentação, anexo VI, fl. 20. Pagamentos efetuados a pessoas físicas conforme lançamento na contabilidade da empresa, anexo VII, fl. 21. Valores de comissões pagas conforme anexo VIII, fl. 22.

Consta do outro auto de infração 37.289.629-4 onde consta a análise de tais rubricas (ajuda de custo, alimentação, cesta básica, pessoas físicas, contribuintes individuais) que a 6ª Turma da DRJ em Campinas/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

O contribuinte não anexa aos autos comprovação suficiente que pudesse desconstituir o auto de infração.

Ressalte-se que a multa imposta pela autoridade fiscal foi aplicada em valor fixo. A possível correção de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo e com o mesmo valor. Sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se toda a falta fosse corrigida dentro do prazo legal, o que não ocorreu.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 13896.002791/2010-05
Acórdão n.º **2803-001.890**

S2-TE03
Fl. 226

CÓPIA